



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.250 - GO (2016/0024171-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE RECHSTEINER - DF023606
GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES E OUTRO(S) -
GO032245
RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532
AGRAVADO : HELIO CEZAR DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA LUZ - GO009922
JOSÉ JORGE AMUY - GO014436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Em razão da ausência de juntada aos autos do instrumento contratual, o Tribunal de origem não pode aferir a pactuação da capitalização.
2. A verificação da alegação de que as taxas de juros mensal e anual estão previstas no contrato, somente se faz possível com reexame de matéria fática da lide, o que é vedado nesta sede, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.250 - GO (2016/0024171-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Banco CSF S.A. contra decisão que negou provimento a agravo.

O recorrente afirma que é admissível, no caso dos autos, a capitalização mensal de juros, isso porque "além de o contrato ter sido entabulado após a MP 2.170-36/2001, a capitalização se apresenta inequívoca a partir do duodécuplo da taxa mensal aferida nas faturas, portanto plenamente lícita" (e-STJ, fl. 630).

Pede o provimento do recurso, o qual, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.250 - GO (2016/0024171-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta Magna, mormente diante da possibilidade de controle de sua legitimidade pelo Órgão Colegiado, não havendo que se falar em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal.

2. A inércia da instituição financeira em atender à determinação judicial de juntar aos autos a cópia do contrato em discussão, deferida por ocasião da inversão do ônus da prova - possível por se tratar de relação de consumo e em aplicação à norma contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor -, acarreta-lhe a penalidade processual de que se tenham por verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar, consoante art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Desse modo, há de se presumir verdadeiro que a instituição financeira adotou irregularmente o índice de juros remuneratórios, bem assim a sua capitalização mensal.

4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustentou, na ocasião, serem indevidas a redução dos juros à média de mercado e a exclusão da sua capitalização mensal.

Quanto à limitação dos juros, não há recurso contra o ponto.

Outrossim, é da jurisprudência desta Corte que, nos contratos bancários em geral, firmados após o advento da Medida Provisória 1.963-17/00, é admissível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada.

Acontece que, no caso em apreço, o acórdão local registrou que "o contrato entabulado entre as partes não foi colacionado aos autos" (e-STJ, fl. 354).

Não é possível, portanto, verificar qualquer contratação acerca dos juros contratados, seja no que toca ao seu percentual, seja no que concerne à capitalização, como já se decidiu.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE.

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.
2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição vintenária, prevista no art. 177, ou a decenal na vigência do Código Civil de 2002.
3. A ausência da juntada do contrato bancário aos autos impede a análise das questões relativas à incidência da capitalização mensal dos juros e à cobrança de tarifas bancárias.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 769.892/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0024171-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 846.250 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 05801158820088090051 201392054745 5801158820088090051

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE RECHSTEINER - DF023606
 GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES E OUTRO(S) - GO032245
 RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532
AGRAVADO : HELIO CEZAR DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA LUZ - GO009922
 JOSÉ JORGE AMUY - GO014436

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE RECHSTEINER - DF023606
 GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES E OUTRO(S) - GO032245
 RAQUEL CANDIDA BRAGA - DF031532
AGRAVADO : HELIO CEZAR DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA LUZ - GO009922
 JOSÉ JORGE AMUY - GO014436

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.